



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE**

ATA Nº 3 / 2023 / CPPD (10.01.08.03)

Nº do Protocolo: 23422.004725/2023-14

Foz Do Iguaçu-PR, 13 de março de 2023.

30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 6 de março de 2022.

Estiveram presentes os(as) membros(as):

I - Representantes do Instituto Latino-Americano de Tecnologia, Infraestrutura e Território (Ilatit):

a) LEONARDO DA SILVA ARRIECHE, Siape nº 1703833, Titular, reconduzido pela Portaria nº 5/2023/GR, publicada no Boletim de Serviço nº 6, de 10 de janeiro de 2023, Presidente;

II - Representantes do Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza (IlaCVN):

a) EDSON MASSAYUKI KAKUNO, Siape nº 1121924, Titular, reconduzido pela Portaria nº 5/2023/GR, publicada no Boletim de Serviço nº 6, de 10 de janeiro de 2023.

III - Representantes do Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História (Ilaach):

a) CRISTIANE CHECCHIA, Siape nº 2124810, Titular, designada pela Portaria nº 5/2023/GR, publicada no Boletim de Serviço nº 6, de 10 de janeiro de 2023.

IV - Representantes do Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (Ilaesp):

a) FELIPE CORDEIRO DE ALMEIDA, Siape nº 2140137, Titular, designado pela Portaria nº 5/2023/GR, publicada no Boletim de Serviço nº 6, de 10 de janeiro de 2023.

1. Expediente:

1.1 Posicionamento da Comissão a respeito das decisões judiciais que ajustaram as datas de progressão dos Professores;

A membra CRISTIANE CHECCHIA apresentou a contextualização a respeito do reconhecimento da data de admissão como marco base para o cumprimento do interstício para movimentação funcional. Destacou que desde 2018 a Unila vem se orientando pela publicação do Ofício Circular nº2556/2018/MP e pelo Ofício Circular nº53/2018, a partir dos quais passou-se a exigir um novo marco temporal para fins de progressão e promoção da carreira. A representante informou que essa orientação foi acrescida da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66, de 16 de setembro de 2022, que mantém o bloqueio ao pagamento de retroativos, e que tais normas estão em desacordo à Lei 12.772.2012, que estrutura o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e a Portaria do MEC nº 554 de 20/06/2013, criando brechas para alterar indevidamente o período de interstício dos/as servidores/as e bloqueando efeitos de retroatividade, ainda que o/a docente tenha seu direito de progressão em data anterior à finalização do processo. Evidenciou que a Sesunila já deu início à Ação Cível Pública nº 5059798-71.2018.4.04.7000, da qual já foram proferidas decisões favoráveis nas primeiras instâncias. Neste processo judicial pede-se o reconhecimento de que a progressão deve ser conferida a partir da data de aquisição do direito, uma vez que sejam cumpridos os outros requisitos legais da progressão, como a avaliação positiva do

desempenho. Nos termos do art. 12 e 13 da lei 12.772/2012 o marco base é a data de admissão . Decisões nesse sentido já foram conferidas a seções sindicais de outras Universidades Federais (UNIPAMPA, UFSC, UFGD, entre outras). A minuta de ofício traz ainda que alguns docentes da UNILA já tiveram ganhos de causa em processos individuais, o que vem consolidando também localmente o entendimento de que o marco base para efeitos de progressão e promoção é a data de admissão na Universidade Pública Federal. Nestes processos, as sentenças explicitam as ilegalidades envolvidas na progressão da carreira docente tal como vem sendo realizada desde que a UNILA tomou por base o Ofício Circular nº 2556/2018/MP. As referidas decisões judiciais foram acatadas pelo procurador federal junto à UNILA e pela Progepe. Como esse entendimento não foi generalizado para todos/as docentes da Unila, gerou-se uma situação difícil de administrar na CPPD: cria-se assim uma situação de flagrante quebra de isonomia, pois estamos usando duas régulas para atribuir as datas de interstício (para alguns, a data de admissão como marco, para outros a data do término do processo na CPPD, não importando se este se deu depois da data de direito), o que é insustentável do ponto de vista legal. As decisões judiciais nos processos individuais evidenciam a inconsistência do entendimento praticado na Unila no tocante ao tema. O documento a ser enviado à Progepe ressalta que, enquanto a UNILA não adota um procedimento isonômico, a CPPD se vê na condição de produzir pareceres que se contradizem uns aos outros, considerando, para fins de aprovação de progressões e promoções, ora a Lei 12.772/2012, ora a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022. O ofício finaliza trazendo solicitação à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas para uma reunião com esta CPPD, para que seja avaliada conjuntamente a necessidade de reforma do entendimento da Unila e para o início do dimensionamento dos procedimentos que serão necessários para que a instituição possa regularizar suas pendências com todos/as os/as docentes que foram prejudicados/as em suas progressões de carreira e nos respectivos proventos delas advindos. Após debates a respeito do assunto, com a participação dos demais membros presentes à reunião, deliberou-se que o ofício será enviado à Progepe, e que na reunião participará a assessoria jurídica da Sesunila que já vem acompanhando a situação desde 2018 e pode contribuir com a avaliação.

1.2 Vagas de substituição para Licença para Tratar de Interesses Particulares;

O membro LEONARDO DA SILVA ARRIECHE apresentou demanda advinda de questionamento por parte de professora quanto à impossibilidade de contratação de professor substituto nos casos de licença para tratar de assuntos particulares, o que representa um cerceamento ao usufruto do direito. O assunto é regulado pelo Decreto nº 8.259, de 29 de maio de 2014, sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação, que traz no Artigo 3º, Parágrafo 4º: "*A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer: I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão (...)*". Também na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que traz no Artigo 91: "*A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001). Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*". Após debates, entendeu-se que os professores em afastamento para o trato de assuntos particulares podem ter a destinação de professores substitutos. Deliberou-se por questionar à PROGEPE quais as prerrogativas legais que geram direito a vagas de substitutos em casos de Licença para Tratar de Interesses Particulares.

1.3 Solicitar à Progepe os critérios e organização dos fluxos para destinação de vagas de substitutos relativas a editais anteriores e em que ponto a CPPD deve ser consultada.

Nos debates sobre o ponto anterior evidenciou-se dúvida a respeito da de encaminhamentos dados pela Progepe quanto aos critérios e organização dos fluxos para destinação de vagas de substitutos relativas a editais anteriores ao Edital 28/2022/PROGEPE. Além da dúvida apresentada, também é questionado em que ponto a CPPD deveria ser consultada em matérias sobre o assunto. Deliberou-se em enviar ofício à PROGEPE com tal questionamento, bem como solicitar informações sobre qual o planejamento realizado pela unidade junto aos docentes classificados no Edital nº 28/2022/PROGEPE, para que as vagas reservadas sejam utilizadas em tempo factível.

1.4 Interstício mínimo para fazer a avaliação.

O membro EDSON MASSAYUKI KAKUNO apresentou demanda para definição quanto ao interstício mínimo para fazer a avaliação nos processos de progressão funcional Docente. Após debates, entendeu-se necessário questionar à PROGEPE se a avaliação docente deveria ser feita sobre o interstício mínimo 24 meses ou se é possível contabilizar certificados e atividades em um número maior de meses, para os casos em que os docentes estiverem em atraso. O assunto é normatizado pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e pela Resolução nº 35/2018/Consun, que estabelece os critérios de avaliação para fins de promoção e progressão na Carreira do Magistério Superior na Universidade. As normas trazem que a progressão/promoção na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos naquela Lei e observará, cumulativamente, o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível, e não está claro nas regras supracitadas se é possível contabilizar um período maior para fazer a avaliação. Deliberou-se por consultar a Progepe sobre o assunto.

1.5 Organização das atividades da Comissão (modalidade da reunião).

Foram apresentados argumentos contra e a favor sobre a realização das reuniões da comissão nas modalidades presencial e à distância. A plenária entendeu que as reuniões ocorrerão prioritariamente de maneira virtual e que, nas reuniões em que forem tratados assuntos com maior necessidade de debates, as reuniões ocorrerão de maneira presencial.

Não havendo nada a mais a constar, encerra-se o expediente. Eu, ARIDES RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, Siape nº 2164551, lavro a presente Ata, que segue assinada por mim e pelos(as) membros(as) da Comissão Permanente de Pessoal Docente presentes à reunião.

(Assinado digitalmente em 13/03/2023 11:39)
ARIDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
SGR (10.01.05.02.01)
Matrícula: 2164551

(Assinado digitalmente em 13/03/2023 12:06)
CRISTIANE CHECCHIA
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
ILAACH (10.01.06.01.04)
Matrícula: 2124810

(Assinado digitalmente em 13/03/2023 13:13)
EDSON MASSAYUKI KAKUNO
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
ILACVN (10.01.06.03.04)
Matrícula: 1121924

(Assinado digitalmente em 21/03/2023 17:12)
FELIPE CORDEIRO DE ALMEIDA
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
ILAESP (10.01.06.02.04)
Matrícula: 2140137

(Assinado digitalmente em 14/03/2023 13:28)
LEONARDO DA SILVA ARRIECHE
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
ILATIT (10.01.06.04.04)
Matrícula: 1703833

Visualize o documento original em <https://sig.unila.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **3**, ano: **2023**, tipo: **ATA**, data de emissão: **13/03/2023** e o código de verificação: **a3ab7401a1**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE**

RETIFICAÇÃO Nº 2 / 2023 / CPPD (10.01.08.03)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Foz Do Iguaçu-PR, 07 de junho de 2023.

Na ATA Nº 1/2023/CPPD, referente à 138ª REUNIÃO ORDINÁRIA, onde se lê "13 de fevereiro de 2022", leia-se "13 de fevereiro de 2023".

Na ATA Nº 2/2023/CPPD, referente à 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, onde se lê "27 de fevereiro de 2022, leia-se "27 de fevereiro de 2023".

Na ATA Nº 3/2023/CPPD, referente à 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, onde se lê "6 de março de 2022", leia-se "6 de março de 2023".

Na ATA Nº 4/2023/CPPD, referente à 139ª REUNIÃO ORDINÁRIA, onde se lê "27 de março de 2022", leia-se "27 de março de 2023".

Na ATA Nº 10/2023/CPPD, referente à 140ª REUNIÃO ORDINÁRIA, onde se lê "24 de abril de 2022", leia-se "24 de abril de 2023".

(Assinado digitalmente em 07/06/2023 10:25)

ARIDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

SGR (10.01.05.02.01)

Matrícula: 2164551

Processo Associado: 23422.011033/2023-14

Visualize o documento original em <https://sig.unila.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2**, ano: **2023**, tipo: **RETIFICAÇÃO**, data de emissão: **07/06/2023** e o código de verificação: **a95d980fd4**